



§ 8º A parcela a que se refere este artigo somente será considerada para cálculo de proventos e pensões relativos aos servidores que, com o advento da Lei Complementar nº 224, de 9 de março de 2020, passaram a contribuir para a inatividade considerando a re-ferida retribuição.

§ 9º No cálculo dos proventos será computada a retribuição a que fizer jus o servidor no momento da inatividade, na base de 1/60 (um sessenta avos) do respectivo valor para cada mês em que, no período dos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à transferência para a reserva remunerada, o servidor tenha estado em exercício de condições que ensejam a percepção da retribuição.

§ 10. Para fins do cálculo do parágrafo anterior, o termo inicial da contagem dos 60 (sessenta) meses é o início da vigência da Lei Complementar nº 224, de 9 de março de 2020.” (AC)

Art. 6º O art. 1º da Lei nº 8.507, de 16 de novembro de 2006, passa a vigorar acrescido do § 4º, que terá a seguinte redação:

“Art. 1º (...)
(...)”

§ 4º A critério do ex-Governador, os 2 (dois) Policiais Civis a que se refere o § 1º poderão ser substituídos por membros da Polícia Militar do Estado do Maranhão.” (AC)

Art. 7º O parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória nº 379, de 11 de março de 2022, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. Permanecem com direito ao recebimento do Auxílio Alimentação a que se refere o caput os servidores do Subgrupo Magistério da Educação Básica que estiverem em exercício na Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), nas Unidades Regionais de Educação, no Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IEMA), bem como que estejam cedidos para exercício da função de Magistério.” (NR)

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Medida Provisória correrão à conta dos créditos orçamentários próprios.

Art. 9º Fica revogado o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.591 de 27 de abril de 2007.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data da publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 31 DE MARÇO DE 2022, 201º DA INDEPENDÊNCIA E 134º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

DIEGO GALDINO DE ARAUJO

Secretário-Chefe da Casa Civil

LEI COMPLEMENTAR Nº 242, DE 31 DE MARÇO DE 2022.

Altera a Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991, Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão, para criação de sete novos cargos de desembargador e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 17; os §§ 2º, 5º e 8º do art. 18; o caput do art. 21; o caput e os §§ 1º e 4º do art. 22; o inciso III do art. 31; e o inciso I do art. 60-A; todos da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991, Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. O Tribunal de Justiça, com sede na cidade de São Luís, e jurisdição em todoo Estado, é o órgão supremo do Poder Judiciário Estadual, compor-se-á de 37 (trinta e sete) desembargadores, dentre os quais serão escolhidos o presidente, o 1º vice-presidente, o 2º vice-presidente e o corregedor-geral da Justiça, e com as competências e atribuições definidas na Constituição do Estado, neste Código e no Regimento Interno.

Art. 18. ...

...

§ 2º São onze as câmaras isoladas, divididas em três crimina-
is e oito cíveis.

...

§ 5º São duas as câmaras cíveis reunidas, compostas pelos respectivos membros das câmaras cíveis isoladas e presididas pelo membro de cada uma dessas câmaras cíveis reunidas mais antigo no Tribunal, que também exercerá as funções de relator e revisor.

I - as Primeiras Câmaras Cíveis Reunidas, com doze mem-
bros, são compostas pelos membros da 1ª, 2ª, 5ª e 7ª câmaras cíveis do Tribunal;

II - as Segundas Câmaras Cíveis Reunidas, com também
doze membros, são compostas pelos membros da 3ª, 4ª e 6ª e 8ª câ-
maras cíveis do Tribunal.

...

§ 8º Terminados seus mandatos ou cessadas suas funções,
o presidente, o 1º vice- presidente, o 2º vice-presidente e o corre-
gedor-geral da Justiça integrarão as câmaras que pertenciam seus
respectivos sucessores.

...

Art. 21. Por maioria dos seus membros efetivos e por vo-
tação secreta, o Plenário elegerá o presidente, o 1º vice-presidente, o
2º vice-presidente e o corregedor-geral da Justiça, na primeira sessão
plenária do mês de fevereiro, dos anos pares, dentre seus membros,
para mandato de dois anos, proibida a reeleição.

...

Art. 22. O Plenário funcionará com a presença, pelo me-
nos, de dezenove desembargadores, além do presidente; e os seus
julgamentos serão tomados por maioria de votos, salvo os casos que
exijam quórum especial.

§ 1º A Seção Cível funcionará com, pelo menos, doze de-
sembargadores, não incluído o presidente; as duas câmaras cíveis reu-
nidas funcionarão com no mínimo sete desembargadores cada uma,
incluindo o seu presidente; e as Câmaras Criminais Reunidas, com
cinco desembargadores, além do seu presidente.



...

§ 4º No Plenário, em casos de licenças, férias, faltas ou impedimentos, será o presidente substituído pelo 1º vice-presidente; e na ausência deste, pelo 2º vice-presidente, e este pelos demais membros, na ordem decrescente de antiguidade.

...

Art. 31. O Regimento Interno estabelecerá:

I - as atribuições e competências do presidente, do 1º vice-presidente, do 2º vice-presidente e do corregedor-geral da Justiça;

Art. 60-A. Compõem o Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais:

I - o 2º vice-presidente, que o presidirá;

...”

Art. 2º Fica criado na Mesa Diretora do Tribunal de Justiça, o cargo de 2º vice-presidente; e transformado em 1º vice-presidente o atual cargo de vice-presidente, sendo atribuída ao 2º vice-presidente a mesma gratificação do atual vice-presidente, cujo cargo está sendo transformado em 1º vice-presidente.

Parágrafo único. O 2º vice-presidente, assim como o 1º vice-presidente, ficarão afastados de suas funções judicantes, salvo no Plenário; e, além de substituir o 1º vice-presidente nas suas ausências, licenças e impedimentos, o 2º vice-presidente exercerá as funções de supervisor-geral dos juizados especiais e de ouvidor-geral do Poder Judiciário.

Art. 3º Ficam criados no Tribunal de Justiça do Maranhão sete cargos de desembargador.

Art. 4º Ficam criados no Quadro Único do Poder Judiciário os seguintes cargos em comissão:

- I - quatorze cargos de Assessor Jurídico de Desembargador - CDGA;
- II - quatorze cargos de Assessor de Desembargador - CDGA;
- III - sete cargos de Assessor Chefe - CDGA;
- IV - sete cargos de Assessor Técnico de Desembargador - CDGA;
- V - quatorze cargos de Oficial de Gabinete de Desembargador - CDAS-2;
- VI - sete cargos de Chefe de Gabinete - CDAS-2;
- VII - sete cargos de Suboficial de Gabinete - CDAS-3;
- VIII - sete cargos de Secretário Executivo de Desembargador - CDAS-4;
- IX - um cargo de Oficial de Gabinete da 2ª vice-presidência - CDAS-3;
- X - um cargo de Secretário Executivo da 2ª vice-presidência - CDAI-1;
- XI - trinta e sete cargos de Assessor de Desembargador - CDGA;
- XII - quarenta cargos de Assistente Executivo - CDAI-1.

Parágrafo único. Para os cargos de chefe de gabinete e suboficial de gabinete do gabinete dos desembargadores é exigido a conclusão, no mínimo, do curso de nível médio.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei Complementar ocorrerão por conta do orçamento do Poder Judiciário.

Art. 6º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 31 DE MARÇO DE 2022, 201º DA INDEPENDÊNCIA E 134º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

DIEGO GALDINO DE ARAUJO
Secretário-Chefe da Casa Civil

LEI COMPLEMENTAR Nº 243, DE 31 DE MARÇO DE 2022.

Altera a redação do Art. 42-A da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 42-A, da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42-A. O juiz titular de unidade judicial em comarca de entrância intermediária com mais de 150.000 habitantes no termo sede, que for promovido para entrância final, poderá optar por permanecer na mesma unidade judiciária de entrância intermediária de que era titular”. (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 31 DE MARÇO DE 2022, 201º DA INDEPENDÊNCIA E 134º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

DIEGO GALDINO DE ARAUJO
Secretário-Chefe da Casa Civil

LEI Nº 11.661, DE 31 DE MARÇO DE 2022.

Autoriza o Poder Executivo a consignar no Orçamento Geral do Estado recursos para as Academias de Letras situadas no Estado do Maranhão e para as Academias Maranhense de Ciências e Maranhense de Medicina e ao Instituto Histórico e Geográfico do Maranhão.